

MTb/DRT MS-SRT
Fls. 01,06
Sub. <i>[assinatura]</i>

310048312:001754194

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Que fazem entre si a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FETAGRI/MS, entidade sindical de grau superior, representante da categoria profissional dos trabalhadores rurais no estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C./MF nº 15.412.000/0001-76, com sede à Rua Engenheiro Roberto Mange, nº 1217, Bairro Taquarussu, em Campo Grande, MS, representada por seu presidente GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da CI-RG nº 088.170, SSP/MS, e do CPF nº 171.461.001-20, e a Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMASUL, entidade sindical de grau superior, representante da categoria econômica dos empregadores rurais no estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no C.G.C./MF nº 015.413.883/0001-39, com sede à Av: Mato Grosso, nº 942, em Campo Grande, MS, representada por seu Diretor-Presidente JOSÉ ARMANDO CERQUEIRA AMADO, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI-RG nº 212.353, SSP/MT, e do CPF nº 362.128.066-91, representando os municípios adiante relacionados, com a devida autorização legal e de suas respectivas assembleias de sindicatos, DECIDEM ajustar a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as cláusulas e condições a seguir arroladas:

Cláusula 1ª : Esta convenção tem abrangência nos municípios de Alcínópolis, Amambai, Anastácio, Antônio João, Aquidauana, Aral Moreira, Bandeirantes, Bataguassu, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caarapó, Cassilândia, Caracol, Chapadão do Sul, Corguinho, Costa Rica, Coxim, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Ivinhema, Japorã, Jaraguari, Jateí, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nova Andradina, Nioaque, Paranaíba, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brillhante, Rio Negro, Rio Verde do Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel D'Oeste, Terenos, Vicentina, tendo em vista as autorizações dos respectivos sindicatos às entidades convencionantes.

PARÁGRAFO ÚNICO : Fica facultado aos sindicatos não integrantes da presente convenção, o direito de aderir a ela, mediante realização das assembleias gerais respectivas e autorizativas, podendo ter suas cláusulas vigência a partir daquela data e resguardado o prazo final de vigência e data-base aqui previstos.

Cláusula 2ª : O Piso da categoria será igual ao salário mínimo acrescido de 40% (quarenta por cento), que será pago a partir de 01 de agosto de 1994 até o dia 30 de junho de 1996, sem prejuízo dos reajustes previstos em lei para a categoria de empregado rural. Considerando por incluído parte desse acréscimo sobre o salário mínimo, sempre que não houver expresse desconto previdenciário devido pelo empregado.

Cláusula 3ª : As horas trabalhadas em domingos e feriados não compensadas em outros dias da semana, serão pagas em dobro.

Cláusula 4ª : Será fornecido transporte gratuito aos trabalhadores de lavoura em ônibus e caminhões, em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, bancos fixos.

[assinatura]
[assinatura]
[assinatura]

MTb/DRT MS-SRT
Fl. 02,06
Rub. 06111

motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Tais veículos servirão de proteção, contra as intempéries próximas ao local de trabalho, quando o empregador não adotar outro meio de proteção.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Fica permitido o transporte de material agro-tóxico no mesmo veículo que os trabalhadores desde que acondicionados dentro das normas de segurança prevista na legislação.

Cláusula 5ª : Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, inclusive temporário, da cidade para o local de trabalho e, na volta até o ponto de costume, até o limite máximo de uma hora.

Cláusula 6ª : Fica assegurado aos trabalhadores o fornecimento de comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado.

Cláusula 7ª : Fica assegurado aos trabalhadores salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que não houver trabalho por motivos climáticos, desde que se apresentem eles no local da prestação de serviços. No caso de trabalhadores volantes e temporários, o salário ser-lhes-á assegurado desde que tenham sido deslocados para o local de trabalho.

Cláusula 8ª : Fica assegurado a obrigatoriedade do registro em carteira profissional do empregado, contendo todas as anotações referentes ao contrato de trabalho à época da admissão e devolvida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 9ª : Fica assegurado pelo empregador, o fornecimento de ferramentas de trabalho gratuitamente, sendo que o trabalhador não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de trabalhadores permanentes, o empregador ficará responsável pelo desgaste das ferramentas de trabalho, substituindo sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas.

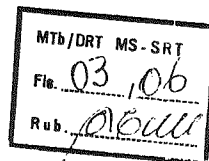
Cláusula 10ª : O pagamento dos salários deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente - par. 1º art. 459, CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO : A título de antecipação, poderão os empregadores pagar aos empregados até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

Cláusula 11ª : Fica assegurado o fornecimento de equipamentos de proteção contra acidentes do trabalho em condições de uso e os meios de proteção que o serviço requer, mediante recibo passado pelo empregado atestando o recebimento do equipamento.

Cláusula 12ª : Fica assegurado o adicional de insalubridade aos trabalhadores que exerçam atividade com defensivos agrícolas, durante os dias de aplicação em que houver manuseio efetivo, nos termos da Portaria ministerial nº 3214.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito anos);



PARÁGRAFO SEGUNDO : Fica proibido ao trabalhador realizar jornada extraordinária quando estiver exercendo a aplicação de defensivos agrícolas.

Cláusula 13ª : Fica assegurado o reconhecimento por parte do empregador, de atestados médicos e odontológicos apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam credenciados pela Previdência Social, ou, onde não houver, por profissional habilitado.

Cláusula 14ª : Fica assegurado, ressalvado pedido de demissão e despedida por justa causa, estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto, e licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da lei.

Cláusula 15ª : Fica garantido o acréscimo no salário diário da categoria do trabalhador eventual, um valor referente a 1/6 (um sexto) do salário diário para atendimento do repouso semanal remunerado, bem como o valor referente a 1/12 (um doze avos) do salário diário para férias, 13º salário, FGTS ou indenização por tempo de serviço, considerando-se estes percentuais já incluídos automaticamente na diária, sem entender salário complessivo, para caso o valor pago atinja tais percentuais.

Cláusula 16ª : Seja assegurado ao trabalhador permanente que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na residência que ocupa, até 30 (trinta) dias após a rescisão do contrato de trabalho.

Cláusula 17ª : Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do trabalhador rural em moeda corrente, vedado qualquer pagamento em espécie acima dos limites legais.

Cláusula 18ª : Os prêmios e gratificações concedidas em caráter de liberalidade (extra-contratuais) não serão integralizados à remuneração do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO : Igualmente não integrarão à remuneração, a liberalidade outorgada pelo empregador ao empregado de criar pequenos e grandes animais dentro da propriedade rural.

Cláusula 19ª : O empregado que sofrer acidente de trabalho conforme legislação previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de doze meses de acordo com a Lei 8213, art. 118, ressalvado dispensa por justa causa e demissão espontânea do trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO : Serão reconhecidos com acidentes do trabalho os que ocorrerem ao trabalhador na ida para o trabalho, no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O empregador prestará imediata assistência médica na ocorrência de acidente de trabalho e comunicará o fato ao INSS da mesma forma.

Cláusula 20ª : Fica assegurado a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito e imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela Previdência, em caso de acidente e doença do trabalho.

Cláusula 21ª : O trabalho noturno como conceituado em Lei, será pago com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário de hora diurna.

Cláusula 22ª : Que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência; pois os mesmos produtos contribuirão para a melhoria da

alimentação própria e de sua família, sendo a área mínima da horta de 30 m² (trinta metros quadrados) por família de trabalhador rural. Nas rescisões de contrato, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito à nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário.

Cláusula 23ª : Na cessação do contrato de trabalho, do empregado com menos de 12 (doze) meses, demitido sem justa causa, ou pedido de dispensa, terá direito à remuneração das férias proporcionais na base de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Cláusula 24ª : Fica assegurado aos empregadores que fornecerem espontaneamente moradia sem nenhum desconto ao trabalhador residente em sua propriedade, que não seja penalizada com a incorporação dessa utilidade como salário, ou reflexo no 13º salário, férias, indenização, D.S.R., e aviso prévio, quando da rescisão sindical ou judicial.

Cláusula 25ª : Fica proibido a contratação de trabalhadores volantes por meio de intermediários, exceto empreiteiros e demais casos previstos na lei.

Cláusula 26ª : Dispensa do aviso prévio pelo empregado, ou quando concedido pelo empregador, assim que o empregado conseguir novo emprego, ficando com direito de receber apenas os dias trabalhados.

Cláusula 27ª : Dar oportunidade a que o empregado permanente seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e sem prejuízo de seus salários quando os cursos forem até 6 (seis) dias consecutivos de duração; nos casos de curso de maior duração, serão descontados os dias que excederem, sem prejuízo do descanso semanal remunerado e das férias, limitada a uma vez por ano, mediante notificação prévia ao empregador, de 30 (trinta) dias.

Cláusula 28ª : Garantia de estabilidade no emprego aos empregados permanentes, por um ano que antecedam a data de direito a aposentadoria por idade, podendo ser despedido por justa causa comprovada.

Cláusula 29ª : Que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, que usufruírem de lenha, leite e produtos derivados de animais de pequeno porte, se existirem na propriedade, não serão considerados como gratificações, salário-utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração.

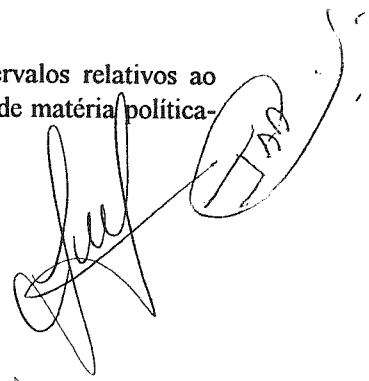
PARÁGRAFO PRIMEIRO : Fica limitada a utilidade referida nesta cláusula, a critério do empregador .

PARÁGRAFO SEGUNDO : A jornada dispensada pelo empregado ao usufruto de tais produtos não será considerada como de trabalho, para quaisquer efeitos legais.

Cláusula 30ª : Fica assegurado a instalação de um local destinado a guarda de criança de 0 (zero) a 7 (sete) anos de idade, quando existirem na empresa mais de 20 (vinte) mulheres empregados permanentes, facultando o convênio com creches.

Cláusula 31ª : Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

tb

A large handwritten signature is written over a circular stamp that contains the letters 'TAP'.

MTb/DRT MS-SRT
Fl. 05, 06
Rub. <i>06/11</i>

Cláusula 32ª : A empresa assegurará frequência livre de um dia por mês aos cipeiros, delegados e representantes sindicais para atividades específicas da representação, fora da empresa, sem prejuízo do cargo ou do salário, mediante comprovação do trabalhador.

Cláusula 33ª : Fica assegurado o fornecimento de alojamento adequado para os trabalhadores solteiros permanentes.

Cláusula 34ª : Na prestação de serviços pelo empregado contratado para turnos ininterruptos de revezamento a jornada diária será 06 (seis) horas.

Cláusula 35ª : Nos estabelecimentos com mais de 20 (vinte) empregados, os empregadores assegurarão, na sede do imóvel ou nos locais de trabalho, permanentemente, medicamentos de primeiros socorros para atendimento imediato de acidentes ou doenças do trabalho.

Cláusula 36ª : Que a mudança de trabalhador da fazenda, em caso de rescisão, tenha seu retorno garantido pelo empregador, até o local de origem, se foi trazido pelo mesmo e se tiver mais de um ano de serviço e a rescisão operou-se por motivo injusto, inclusive pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO : Ao trabalhador com menos de um ano de serviço, fica assegurado o retorno até o local por este indicado dentro do município da prestação de serviço, ressalvado a rescisão operada por justa causa ou pedido de dispensa.

Cláusula 37ª : Pelo descumprimento desta convenção caberá uma multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, pelo inadimplemento em favor do prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO : A multa prevista nesta cláusula, só incidirá com relação ao pagamento da contribuição confederativa quando devidamente comprovado o recebimento da guia apropriada para pagamento pelo empregador rural.

Cláusula 38ª : Estabelecer um desconto assistencial único no valor de uma diária por empregado da categoria, associado ou não, por ocasião do pagamento dos salários do mês de outubro/94, em favor da entidade sindical dos trabalhadores, mediante apresentação de guias apropriadas fornecidas pela entidade dos trabalhadores. Tal importância será recolhida em conta bancária por esta indicada.

PARÁGRAFO ÚNICO : O mesmo desconto deverá ser feito sobre os salários do mês de outubro de 1995, para o segundo ano de vigência desta convenção.

Cláusula 39ª : Fica estabelecido que o empregador rural creditará a favor da entidade sindical do trabalhador, mediante apresentação de guias apropriadas, a ser fornecida pela entidade profissional ou remetida pelo banco que esta tenha convênio, a quantia equivalente a 12% (doze por cento) sobre o salário mínimo, descontado todos os empregados, uma vez ao ano, ou seja, no mês de abril, a título de contribuição confederativa, de acordo com o art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal. O rateio deste crédito será 75% (setenta e cinco por cento) para o sindicato do município; 20 % (vinte por cento) para a FETAGRI/MS e 5% (cinco por cento) para a CONTAG. Nos municípios que não tenham sindicato da categoria este crédito será revertido 95% (noventa e cinco por cento) para a FETAGRI/MS e 5% (cinco por cento) para a CONTAG.

Cláusula 40ª : Esta convenção terá vigência de 23 (vinte e três) meses, de 01 de agosto de 1994 à 30 de junho de 1996, mantido o mês de julho para todos os efeitos legais, como data-base da categoria, observando que os salários e encargos sociais do mês de julho de 1994, obedecerão o piso de 1.15 da anterior convenção vencida à 30 de julho de 1994.

don

[Handwritten signature]

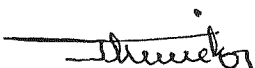
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

MTb/DRT MS-S&T
Fl. <u>06/06</u>
Rub. <u>06111</u>

Cláusula 41ª : Fica assegurado nas empresas com mais de 100 (cem) empregados a eleição de representante destes, por um ano, com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, gozando o eleito de estabilidade no serviço durante o primeiro mandato.

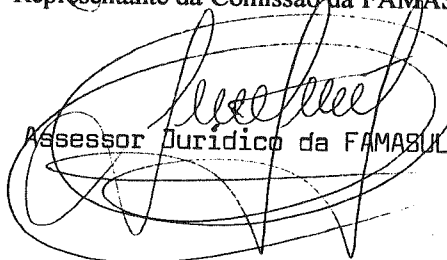
E, por estarem, assim, justos, contratados e acordados, firmam a presente em cinco vias de igual teor e forma, depositando uma delas na Delegacia Regional do Trabalho, como de Lei, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Campo Grande, 15 de agosto de 1994


**FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES
 NA AGRICULTURA DO ESTADO DE
 MATO GROSSO DO SUL**
 Representante da Comissão da FETAGRI/MS


**FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO
 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**


 Representante da Comissão da FAMASUL


 Assessor Jurídico da FAMASUL

MINISTERIO DO TRABALHO
 DIVISÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO - INQS/MS
 CERTIFICO, que c(a) presente Convenção está
 registrado(a) de fls. 36, do livro n.º 02
 Cfe. art. 614 da CLT e art. 7.º, inciso XXVI da C.F.
 Processo DRT-MS n.º 46312.001754/94
 Confere com o original do acordo com o art. 5.º,
 § único do Dec. 8.025 de 03/08/79.
 Campo Grande, 31 de agosto de 19 94
Produz

b